



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Edmar Arruda**

**PROJETO DE LEI N° 1.323, DE 2011**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a aparelhos de destilação e de osmose inversa, bem como a colunas de destilação ou de retificação.

**AUTOR: SENADO FEDERAL**  
**RELATOR: Deputado EDMAR ARRUDA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.323, de 2011, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2014, os aparelhos de destilação, suas partes e acessórios e os aparelhos de osmose inversa, classificados, respectivamente, nos códigos 8419.40.10, 8419.90.20 e 8421.29.20 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

No mundo, mais de 97% da água existente é salgada, parte dos mananciais de água doce se encontra imprestável pela ação predatória do homem, assim, os processos de transformação de água salgada em água potável vêm, cada vez mais, se tornando a solução para as regiões mais áridas.

No Brasil, pesquisas revelam que o volume de água existente no subsolo do Nordeste é tão grande quanto o da superfície, embora relevem pequeno grau de salinidade. Esse potencial subterrâneo é tão importante quanto o superficial. Em nosso País, as máquinas de dessalinização de água são conhecidas há pouco mais de 20 anos e têm sido adquiridas por



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Edmar Arruda**

diversas prefeituras para atender à população durante os períodos de seca. Além da praticidade, o seu uso acaba por ser mais econômico do que o transporte de água por caminhões pipa.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão da Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 (cinco) anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro e não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Edmar Arruda**

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.323, de 2011, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os aparelhos de destilação, suas partes e acessórios, e os aparelhos de osmose, o que gera renúncia fiscal, sem, no entanto, constar do projeto de lei o montante dessa renúncia nem maneiras de sua compensação. Assim, o Projeto de Lei em análise deve ser considerado inadequado financeira e orçamentariamente.

**Diante do exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.323, de 2011.**

Sala da Comissão, em setembro de 2011.

**Deputado EDMAR ARRUDA**  
Relator e Vice-Líder do PSC na Câmara dos Deputados